



1. **Processo nº:** 3640/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Simão Moura Fé Ribeiro - CPF: 311.027.941-04  
Auberany Dias Pereira - CPF: 663.357.101-10
4. **Origem:** Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

## ANÁLISE DE DEFESA Nº 217/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 230/2021-COCAR os responsáveis, Senhores Simão Moura Fé Ribeiro e Auberany Dias Pereira, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência tempestivamente em 26/03/2021, (Eventos 12 e 13), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (Eventos 9 e 10), nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para 29/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 86/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 141/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

### 1 – Constatação

Na Função Urbanismo e nos Programas Gestão da Defesa Civil e Infraestrutura Urbana e Rural houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).

#### 1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/11 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

#### 1.2 Análise da Justificativa

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Além do mais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito,



analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, além disso, trata-se de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Assim, **considero justificado**.

## 2 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$9.978.976,90, da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

### 2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 12/18 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

### 2.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 3 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,00%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).

### 3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 18/25 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

### 3.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, contudo, nota-se que não consta registro de Passivo não Circulante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 4 – Constatação

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).



#### 4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 25/26 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

#### 4.2 Análise da Justificativa

Idem análise do item 3.

### 5 – Constatação

Conforme evidenciado no quadro (11–Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 423.480,07 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

#### 5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 26 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

#### 5.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

### 6 – Constatação

As disponibilidades (arquivo conta disponibilidade) registram um saldo de R\$1.324.660,83, superior ao ativo financeiro de R\$460.848,40 na fonte de recurso 2000 a 29999, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 42.6.1 do relatório).

#### 6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 27/36 do Expediente nº 145/2021, Evento 12

#### 6.2 Análise da Justificativa

Os defendentes alegam que possíveis inconsistências destacadas no relatório de análise que a Secretaria Municipal de Infraestrutura apresentou Superávit Financeiro no final do exercício financeiro de 2019 na soma de R\$ 1.936.185,71, pois bem, cumpre anotar que não se trata de superávit financeiro e sim de inconsistência de registros contábeis.

Posto isso, em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificado**, uma vez que não atende os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4 – Anexo II.

### CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelos itens considerados como **não atendidos**, quais sejam:



1. Senhor Simão Moura Fé Ribeiro - CPF nº 311.027.941-04 - Gestor à época, item: 6;
2. Senhor Auberany Dias Pereira - CPF nº 663.357.101-10), Contador, item: 6.

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 19/04/2021 08:51:59